



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anne Talissa Ferreira Bonisson		UF: ES
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Anne Talissa Ferreira Bonisson, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX).		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 00732.002442/2021-69		
PARECER CNE/CES Nº: 377/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Cota nº 05469/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2978097), transcrita *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo na esfera judicial e os termos do *mandamus* a ser cumprido. *In verbis*:

[...]

1. A Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, mediante OFÍCIO n. 28750/2021/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU reitera os termo do OFÍCIO n. 19014/2021/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, que encaminha, para ciência e cumprimento imediato, conforme PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00152/2021/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU em anexo, cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 5028524- 24.2021.4.02.5001. Na oportunidade, solicita que seja enviada a Procuradoria os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão.

2. O citado Parecer foi exarado no seguinte sentido:

I - RELATÓRIO

Trata-se Cumprimento de Sentença, referente a acórdão transitado em julgado em julho de 2017, condenando a União a garantir a expedição de diploma da Autora, ora exequente. A União foi intimada, por via eletrônica, em 17.08.2021, acerca de decisão proferida com o seguinte dispositivo:

“O acórdão decorrente do referido julgamento transitou em julgado em 28/07/2017, não cabendo, portanto, discussão acerca da obrigação imposta à UNIÃO.

Pelo exposto, determino a intimação da parte-Executada para que adote as medidas necessárias a fim de garantir a expedição do diploma da Exequente, ANNE TALISSA FERREIRA BONISSON, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com multa a ser oportunamente fixada pelo Juízo, sem

prejuízo de incidir nas penas de litigância de má-fé, nos termos do art. 536, §§ 1º e 3º c/c o art. 537, ambos do NCPC, salvo se prévia e justificadamente demonstrar, por meio de documentos idôneos, a impossibilidade de cumprimento no prazo assinalado. “

É o relato do necessário.

II - ANÁLISE

Em respeito ao art. 6º da Portaria AGU n.º 1.547/2008, destaca-se que a decisão possui exequibilidade imediata, devendo a Administração adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial no prazo máximo de 15 dias, ou seja, impreterivelmente até o dia 31.08.2021.

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, sugere-se o envio do presente Parecer de Força Executória à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

À consideração.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

3. Salienta-se que em atenção ao Ofício n. 19014/2021/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, de 18 de agosto de 2021, que encaminhou, para ciência e cumprimento, a citada decisão judicial, foi elaborada NOTA n. 01452/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (seq. 4) com as informações pertinentes ao caso, informando acerca da impossibilidade da União (Ministério da Educação) em cumprir determinação judicial com vistas à emissão de diploma de curso superior, mediante a qual foi encaminhado os subsídios a PRU2.

4. Agora, a PRU encaminha sentença para ciência e cumprimento imediato.

5. Diante disso, e considerando a matéria em comento, encaminhem-se estes autos de processo administrativo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para que adote imediatamente as providências cabíveis, nos termos solicitados pelo órgão de contencioso, bem como preste os esclarecimentos necessários e junte os documentos referentes, com o intuito de informar sobre o cumprimento da decisão, com a urgência que o caso requer. (Grifo nosso)

Brasília, 12 de novembro de 2021.

*ELLEN LOPES DA SILVA
Estagiária*

*EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
Advogada da União*

Em resposta, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou o Ofício nº 2215/2021/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (SEI nº 2988765), oportunidade em que manifestou o que segue:

[...]

1. A Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, por meio do OFÍCIO nº 28750/2021/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, solicita as providências necessárias ao cumprimento de decisão, conforme o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA nº 00152/2021/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, in verbis:

Trata-se Cumprimento de Sentença, referente a acórdão transitado em julgado em julho de 2017, condenando a União a garantir a expedição de diploma da Autora, ora exequente.

A União foi intimada, por via eletrônica, em 17.08.2021, acerca de decisão proferida com o seguinte dispositivo:

“O acórdão decorrente do referido julgamento transitou em julgado em 28/07/2017, não cabendo, portanto, discussão acerca da obrigação imposta à UNIÃO.

Pelo exposto, determino a intimação da parte-Executada para que adote as medidas necessárias a fim de garantir a expedição do diploma da Exequente, ANNE TALISSA FERREIRA BONISSON, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com multa a ser oportunamente fixada pelo Juízo, sem prejuízo de incidir nas penas de litigância de má-fé, nos termos do art. 536, §§ 1º e 3º c/c o art. 537, ambos do NCPC, salvo se prévia e justificadamente demonstrar, por meio de documentos idôneos, a impossibilidade de cumprimento no prazo assinalado. “

2. A 5ª Vara Federal Cível de Vitória declarou sentença no seguinte sentido:

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por ANNE TALISSA FERREIRA BONISSON em face do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PROF. NELSON A. DE ALMEIDA, de ANDRÉ LUÍS DE AMBROSIO PINTO e da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, objetivando a expedição de diploma de conclusão do ensino superior com base no que restou determinado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.5001.

(...)

É o relatório.

DECIDO. A pretensão autoral baseia-se no que restou determinado na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.5001, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para:

(I) condenar a FAVIX e seu representante legal, ANDRÉ LUIS DE AMBRÓSIO PINTO, na obrigação de fornecer os documentos necessários para expedição dos diplomas e de quaisquer outros documentos acadêmicos referentes aos ex-alunos da indigitada faculdade;

(II) determinar que a UNIÃO FEDERAL adote as providências necessárias a fim de garantir a expedição dos diplomas aos ex-alunos da FAVIX, caso essa determinação não venha a ser cumprida pela referida faculdade.

A sentença foi confirmada pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos termos do voto do Desembargador Federal Marcello Granado, que, ratificando os fundamentos esposados pelo Ministério Público Federal, nos autos da Apelação Cível/Reexame Necessário, reconheceu a “responsabilidade da União Federal, enquanto órgão regulador do sistema educacional de nível superior, pelas providências que se fizerem necessárias, a fim de garantir a expedição dos diplomas aos ex-alunos, eis que a ela cabe a autorização, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos das instituições de educação superior, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”

3. *Salienta-se que, anteriormente, mediante Processo SEI nº 00732.001696/2020-89, foi confeccionado por essa Diretoria de Supervisão o OFÍCIO Nº 151/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 2134527) com as informações pertinentes ao caso, inclusive foi exarada a NOTA nº 01452/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 2832738), encaminhando as informações à Procuradoria.*

4. *Dito isso, foram solicitados à Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP/SERES subsídios contemporâneos ao caso em tela. Dessa forma, a referida área encaminhou o OFÍCIO Nº 181/2021/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 2984414) com resposta à solicitação de subsídios para defesa da União, conforme in verbis:*

(...)

Desde 2010, chegaram ao conhecimento deste Ministério da Educação denúncias de irregularidades contra a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória - Favix, entre as quais a falta de fornecimento de documentos acadêmicos aos estudantes.

Após análise do teor das denúncias, foram abertos processos administrativos de supervisão, tais como os Processos nºs 23123.004340/2013-41, 23000.010681/2010-08, 23000.009071/2012-15 e 23000.008882/2010-37, sendo este último o principal deles. Em todos os processos, a referida instituição de educação superior - IES foi devidamente notificada, por vezes, até renotificada, no intuito de garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No transcurso processual, diante da constatação da gravidade dos fatos, o Ministério da Educação - MEC tomou diversas ações para a devida aplicação das normas gerais da educação superior, bem como para zelar pelo interesse público, especialmente dos estudantes. Pode-se citar como ações desta Pasta:

a) Diversas notificações à IES e ao seu respectivo representante legal para apresentação de esclarecimentos;

b) Despacho nº 181 (2985718), de 26 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 29 de setembro de 2011, aplicando medidas cautelares contra a Favix;

c) Portaria nº 280 (2985723), de 4 de julho de 2013, publicada no DOU em 5 de julho de 2021, instaurando processo administrativo para aplicação de penalidades contra a Favix;

d) Realização de verificação in loco no período de 2 a 3 de dezembro de 2013, no endereço registrado como sede da Favix (Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto, 142 – Ed. FAVIX, Praia do Suá, em Vitória/ES). Segundo relatos da comissão designada para a visita in loco, foi constatada “a existência de um prédio parcialmente deteriorado e parcialmente ocupado por um supermercado”. Não foi localizado o responsável pela instituição para informar a comissão sobre o acervo acadêmico. Em outra IES próxima ao local onde deveria funcionar a Favix, a comissão foi informada que a Favix não desenvolvia suas atividades havia pelo menos dez anos. Na Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, a comissão obteve junto ao departamento de registro de diplomas a informação de que os últimos diplomas registrados da Favix referiam-se a turmas de concluintes anteriores a 2005; e

e) Por fim, o Despacho nº 54 (2985736), de 18 de junho de 2015, publicado no DOU em 19 de junho de 2015, que descredenciou a Favix. A decisão contida no referido Despacho foi aprovada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 277/2017, o qual foi homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação no Despacho de 26 de setembro de 2017, publicado no DOU em 27 de setembro de 2017 (2985745).

No bojo do ato de descredenciamento, cabe ressaltar que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES deixa clara a responsabilidade do representante legal pela guarda e gestão do acervo acadêmico, em estrita obediência ao disposto no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 18 de junho de 2015

Nº - 54 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 984/2015-DISUP/SERES/MEC, relativa aos processos MEC nº 23000.008882/2010-37, 23000.010681/2010-08 e 23000.009071/2012-15, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos artigos 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição, no artigo 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 2º, I, VI e XIII, e artigo 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 48, § 4º, e artigos 49 a 53, combinados com o artigo 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

I. O descredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX - e- MEC 740), credenciada por meio do Decreto Federal nº 97.984, de 24 de julho de 1989, cuja sede informada no Sistema e-MEC se localiza na Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto nº 142,

Vitória/ES, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (e-MEC 498), por meio da aplicação da penalidade do art. 52, IV, do Decreto nº 5.773, de 2006, estando vedada qualquer nova oferta de educação superior, preservadas as atividades de entrega de documentos.

II. Que o responsável legal da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX) seja responsabilizado pela guarda e organização do acervo acadêmico dos alunos dos cursos de graduação e pós-graduação lato sensu.

III. Que o responsável legal da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX) informe a localização do acervo acadêmico da Instituição e o local onde haverá atendimento aos alunos.

IV. Que sejam desativados os cursos de Administração, bacharelado (códigos e-MEC 16566, 24673, 25863, 27736, 35663); de Ciências Contábeis, bacharelado (código e-MEC 16565); e de Pedagogia, licenciatura (código e-MEC 57408).

V. Seja notificada a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX) e sua entidade mantenedora, Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (e-MEC 498), da publicação do Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Entretanto, mesmo após a determinação do ato de descredenciamento, o representante legal da mantenedora não informou a localização do acervo acadêmico e tampouco definiu local de atendimento aos alunos.

Considerando que as determinações contidas no citado despacho não foram cumpridas, esta DISUP solicitou ao representante legal da Favix as seguintes informações:

- a) endereço da localização do acervo acadêmico;
- b) especificação do volume, em metros cúbicos (m^3), e quantitativo de caixas;
- c) nome do responsável pela guarda e manutenção;
- d) relação dos estudantes avos e inativos, por curso, com CPF, telefone e e-mail de contato.

Todavia, apesar do desempenho de todas as diligências necessárias para notificar o responsável pela mantenedora, a localização dos documentos acadêmicos da Favix não foi informada.

Deve-se ressaltar que o MEC não possui outros meios para punir administrativamente os responsáveis pela IES e sua mantenedora, que deveriam ter entregue toda a documentação aos estudantes e, além disso, providenciar sua guarda e manutenção.

No Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (Cadastro e-MEC), consta o nome de ANDRÉ LUIS DE AMBRÓSIO PINTO, [REDACTED], como Representante Legal da mantenedora e também como Procurador Institucional da IES. Seu nome figurava, com diferentes perfis, em outras IES e mantenedoras cadastradas junto a este MEC. Em três delas, a Faculdade de Administração de Campina Verde - FACA, a Faculdade ADI - Unisaber/ADI e a Faculdade de Tecnologia ADI - ADI

persistem os mesmos problemas: todas foram descredenciadas pela prática de irregularidades e, nos três casos, o representante legal não se manifestou, não informando a localização do acervo, a despeito dos inúmeros esforços empreendidos para localizar a documentação.

Ressalta-se que, nos termos da legislação educacional, cabe às instituições de ensino superior emitir e registrar certificados, diplomas e demais documentos acadêmicos, sendo tanto a IES quanto sua mantenedora, na pessoa dos representantes legais, responsáveis pela guarda e organização do acervo acadêmico, até a comprovação de entrega dos documentos de transferência, históricos escolares, certificados de conclusão de curso, diplomas, etc. dos alunos de cursos de graduação e pós-graduação, inclusive aqueles que estavam com a matrícula trancada.

Atualmente, amparado pela Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo acadêmico pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o MEC poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado por esta Pasta Ministerial.

Porém, para tal, é imprescindível obter a localização do acervo acadêmico, possibilitando assim a realização da triagem e posterior remessa do mesmo. No entanto, o procedimento de transferência dos documentos acadêmicos somente será viabilizado após os responsáveis legais da Favix informarem a localização do acervo.

Esta Secretaria permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

FERNANDA SOARES NUNES DE ALMEIDA
*Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior*

De acordo.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Diante do cenário nebuloso acima transcrito, a Conjur/MEC, por intermédio da Cota nº 01645/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, remete o processo a este Colegiado, na perspectiva de se adotar providências análogas àquelas proferidas no bojo do Processo SEI nº 00732.001041/2018-96, envolto em circunstâncias fáticas similares ao caso em espécie. Por elucidativo, transcrevo abaixo o arrazoado da Conjur/MEC, *in verbis*:

[...]

1. A Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, mediante OFÍCIO n. 14490/2022/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, encaminha PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA, para ciência e cumprimento imediato decisão proferida nos autos judiciais.

2. Anteriormente, nestes autos, esta Consultoria Jurídica se manifestou por intermédio da COTA n. 01526/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, tendo consignado:

Em atenção ao OFÍCIO n. 12504/2022/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, esta Consultoria Jurídica informa que a única alternativa viável para o cumprimento da decisão sob análise seria remeter os autos ao Conselho Nacional de Educação, que então analisaria a matéria por meio de parecer a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação, atribuindo-se-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional.

A mesma solução jurídica para o cumprimento da decisão foi viabilizada no caso veiculado no NUP 00732.001041/2018-96, cuja análise submeto à apreciação desta Procuradoria.

Todavia, restará pendente da última parte da decisão que determina que a União proceda ao registro do referido documento, na forma tratada no tema 928 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, consiste o registro em procedimentos cartorários efetivados por instituição de educação superior com natureza jurídica educacional de universidade. Sendo substituído o diploma por parecer do CNE homologado pelo Ministro de Estado da Educação, tal documento jurídico produzirá o mesmo efeito que o diploma requerido.

Assim, sendo esta a forma de cumprir a decisão, ressaltando tão somente a questão do registro, aconselha esta Consultoria Jurídica peticionamento nos autos judiciais a fim de esclarecer o juízo sobre esse ponto, ou, ainda, se assim considerar válido, agendamento de despacho presencial com o magistrado para melhor elucidação.

3. A matéria foi então submetida ao crivo do juízo e da Procuradoria da União competente, que emitiu o mencionado Parecer exarado no seguinte sentido:

Em atenção ao OFÍCIO n. 12504/2022/CEOFI2R/PRU2R/PGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação informa que a única alternativa viável para o cumprimento da decisão sob análise seria remeter os autos ao Conselho Nacional de Educação, que então analisaria a matéria por meio de parecer a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação, atribuindo-se-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional.

Em decisão proferida no evento 68 o MM. Juízo a quo asseverou que cabe à União providenciar as medidas informadas na petição do evento 65 (remeter os autos ao Conselho Nacional de Educação, que então analisaria a matéria por meio de parecer a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação, atribuindo-se-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional.) e out ras eventualmente necessárias à efetivação da obrigação de fazer ora exequenda.

Tendo em vista o quadro delineado, a decisão proferida nos autos em referência possui força executória em face da União, motivo pela qual deve ser cumprida em todos os seus termos. Em atendimento ao art. 1º, §2º, da Ordem de Serviço PGU nº 1/2013, informa-se o seguinte:

1. *Beneficiário(a) da decisão: ANNE TALISSA FERREIRA BONISSON*

2. *Objeto da decisão a ser cumprida: remeter os autos ao Conselho Nacional de Educação, que então analisaria a matéria por meio de parecer a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação, atribuindo-se-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional ;*

3. *Termo inicial: a partir da intimação*

4. *Termo final: 60 (sessenta) dias.*

Sendo assim, em atenção ao artigo 3º da Portaria Conjunta PGU/Conjur-MS nº 02/2017, remeto cópias dos autos judiciais, para ciência e providências administrativas pertinentes, solicitando o envio de documentos comprobatórios do cumprimento da decisão judicial.

As cópias pertinentes à presente manifestação já se encontram anexadas ao SAPIENS.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2022 .

4. Desta feita, tendo em vista a matéria tratada, solicita-se o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação, para ciência e providências de sua alçada, bem como preste os esclarecimentos necessários e junte os documentos referentes, com o intuito de informar sobre o cumprimento da decisão, com a urgência que o caso requer, mantendo esta Consultoria Jurídica à disposição para esclarecimentos adicionais quanto ao cumprimento da decisão sob referência.

Brasília, 24 de maio de 2022.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos

Considerações do Relator

Inicialmente, resalto que o presente processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior (CES), em virtude de imposição judicial e da proximidade do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme o demonstrado no escorço acima.

Quanto ao mérito da decisão, expressei formalmente que não compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores. Com efeito, esta prerrogativa é exclusiva das Instituições de Educação Superior (IES), conforme dicção do artigo 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, a satisfação completa da obrigação de fazer deveria estar a cargo de alguma Universidade, e não deste Colegiado.

Ato contínuo, cumpre-nos frisar a omissão da SERES quanto à matéria. Ora, é competência desta Secretaria, enquanto órgão supervisor, zelar pelo correto encaminhamento do pleito e pelas diligências cabíveis para seu fiel cumprimento. É da SERES, expressamente, o poder-dever de zelar pela guarda do acervo acadêmico, e de exigir dos responsáveis das mantenedoras das instituições extintas, sobretudo aquelas que foram

descredenciadas em virtude de irregularidades, o fornecimento dos documentos acadêmicos, mesmo que empreendendo medidas coercitivas admitidas em lei. Assim, não é prudente que o órgão regulador simplesmente se omita diante de situação extremamente prejudicial ao estudante e à sociedade em geral. Nesta perspectiva, é de se esperar que a SERES proceda com as medidas judiciais cabíveis para apurar as responsabilidades dos representantes legais da mantenedora da aludida IES.

Isto posto, em que pese a ausência de competência do CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, o mandamento judicial deve ser respeitado. Neste bojo, compete-nos, enquanto órgão responsável pela normatização das diretrizes nacionais dos cursos superiores, declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que interessada Anne Talissa Ferreira Bonisson integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX) (código e-MEC nº 740), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (código e-MEC nº 498), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.777.411/0001-59.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Anne Talissa Ferreira Bonisson integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente